



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11020.001817/91-01

Sessão de : 24 de agosto de 1994

Recurso n.º : 95.079

Recorrente : PANESE IND. E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

Recorrida : DRF em Caxias do Sul - RS

DILIGÊNCIA N.º 203-00.271

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANESE IND. E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994

Osvaldo José de Souza - Presidente

Sergio AfanasiEFF - Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11020.001817/91-01

Recurso n.º: 95.079

Diligência n.º: 203-00.271

Recorrente : PANESE IND. E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida, fls. 70/72:

"A empresa acima qualificada foi autuada pela Fiscalização do IPI por ter comprado mercadoria (vidros) sujeita ao imposto, de fornecedores que não destacaram o referido tributo nas notas fiscais de venda (juntadas ao processo). Não tendo observado os procedimentos determinados pelo art. 173 do RIPI/82, nem providenciado a comunicação da irregularidade na forma dos parágrafos do mesmo artigo, ficou sujeita ao pagamento da multa prevista no art. 368 do mesmo Regulamento que, no caso, alcançou a importância de Cr\$ 147.251,37, nos termos do auto de infração de fl. 57.

A autuada não se conformou com a exigência e apresentou a impugnação de fls. 59/61, no devido prazo legal, argumentando, basicamente, que:

a) a autuação baseia-se em flagrante erro material dos Fiscais, na medida em que o produto adquirido não sofre qualquer industrialização nos estabelecimentos fornecedores;

b) por industrialização se entendem as operações que modificam o produto ou lhe acrescentem utilidade (RIPI art. 3.º);

c) os seus fornecedores, na maioria dos casos, somente submetem as lâminas de vidro a um lixamento manual, visando tirar o fio das arestas para permitir o transporte, manuseio e uso;

d) nada era acrescido ou modificado no produto e sequer acabamento era dado;

e) trata-se de simples aquisições de produtos de estabelecimentos comerciais, não sujeitos à incidência do IPI, e que a documentação que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11020.001817/91-01

Diligência n.º: 203-00.271

acompanha os produtos estava de acordo com a legislação do IPI, nada havendo para ser denunciado (por ela);

f) os autuante confundiram as medidas de precaução (lixamento) com operações de industrialização, notadamente de acabamento, o que não tem qualquer sustentação diante do Parecer Normativo CST n.º 300/70 e que o levantamento fiscal deveria limitar-se aos itens que realmente haviam sido industrializados, representando seu excesso de arbitrariedade que macula o auto impugnado.

Diante do exposto, requer o cancelamento do auto de infração, como medida de justiça.

Um dos autuante falou sobre a impugnação às fls. 63/64 e 67, rebatendo as alegações da autuada, dizendo, resumidamente, que:

a) não é verdade que os vidros tenham sofrido um simples lixamento e que, como consta das notas fiscais de aquisição, os vidros são lapidados (abreviado lap) ou polidos, operações estas que caracterizam industrialização na forma do art. 3.º - II, do RIPI/82;

b) que não houve erro ou incompreensão dos autuantes no que se refere às operações efetuadas e que a autuada nega que seus torneadores efetuam qualquer operação de industrialização mas não informa onde então foram industrializados (os vidros);

c) visitou (o autuante) vários fornecedores e constataram que todos tinham e têm condições de industrializar os vidros vendidos, como é o caso da Vidro Forte. Lapidação Vidros Ltda. e VIPROL;

d) a impugnação foi meramente protelatória e que o auto deve ser mantido integralmente."

A decisão *a quo* julgou o lançamento pprocedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

O adquirente de proddutos tributados ou isentos para industrialização ou emprego no respectivo estabelecimento, deverá examinar se estes estão acompanhados do documento exigido e se o lançamento do imposto está correto, entre outras formalidades exigidas no art. 173, do RIPI. "



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11020.001817/91-01
Diligência n.º: 203-00.271

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 79/82, no qual reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória. Ao final, pede o cancelamento do lançamento, que considera improcedente.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 11020.001817/91-01

Diligência n.º: 203-00.271

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de compra de mercadorias, sujeitas ao IPI, de fornecedores que não destacaram o imposto nas Notas Fiscais que acompanharam o produto.

Tendo em vista o entendimento adotado em vários julgados sobre a matéria em pauta, necessita o relator de esclarecimentos para melhor formar o seu convencimento.

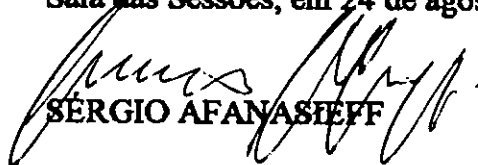
Assim sendo, nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 17, do Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste recurso se converta em diligência à repartição de origem para que a mesma se digne informar:

1) se os comerciante fornecedores dos produtos à recorrente foram, de igual forma, autuados pelas mesmas infrações; e,

2) em caso positivo, se a repartição dispõe da decisão definitiva de 2.ª instância dos processos.

Caso a resposta ao item 2 seja positiva, solicito o envio de cópias das decisões anexas ao presente processo, que deverá ser devolvido, em seguida, a este Conselho.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994


SÉRGIO AFANASIEFF